



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6704

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/06/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 193/2008. Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício de 2009, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.998, de 16/07/2008).

Controle Interno – Caixa: 18.2 **Posição:** 29 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL
Categoria: Orçamento
Ct.: 18.2
Ordem: 29
nº fls: 12

98/2008



08.07.2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 193 /2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária 2.009, e dá Outras Providências”.

MOVIMENTO

Entrada em – 19/06/2008

Comissão Finanças Orçamento e Tomada de Contas

1 -

2 - *IA NOVAZO EM REGIME DE URGENCIA*

3 - *EM 08.07.2008.*

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL



Comissão
19/06/09

PROJETO DE LEI N° 193 /2.008

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2.009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 155 da Constituição Estadual, nos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar nº 101/05/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Montes Claros para o exercício de 2.009, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições finais.

Art.2º. Em cumprimento ao disposto no art. 4º, §1º e § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Prioridades e Metas;

II – Metas Fiscais, composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo de Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo de Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Realizadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo do Patrimônio Líquido.
- III – Riscos Fiscais.

CAPÍTULO - II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art .3º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2.009 e a sua execução deverão ser compatível com o Plano Plurianual 2006/2009 e com as Metas Fiscais, anexo II desta lei.

Art. 4º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL



2.009, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas aos programas constantes do Plano Plurianual aprovado para o período de 2.006 a 2.009 e constarão no anexo I desta Lei.

§ 1º. As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§ 2º. A Programação de que trata o *caput* deste artigo observará as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal e o disposto na Lei do Plano Plurianual para o período de 2.006 a 2.009.

§ 3º. Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Habitação e Saneamento Básico.

§ 4º. As ações dos programas previstos no Plano Plurianual para o período de 2.009 terão seus valores atualizados e condicionados aos limites permitidos pela receita estimada.

CAPÍTULO - III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental das quais resulta um produto;

III – Atividades: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

IV – Operações especiais: constitui as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto;

V – Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art.6º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2.009 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e as funções e sub funções as quais se vinculam.

Art.7º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art.8º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2.009 compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à programação dos





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL



Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

II – o Orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.9º. O orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

Parágrafo Único. A Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Art.10. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excluídas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 11. Integrarão a proposta orçamentária de 2.009 do Município:

I- Projeto de Lei;

II- Anexo da receita e despesa do orçamento fiscal e da seguridade social classificadas de acordo com a lei 4320/64;

III-Discriminação da legislação da receita e despesa referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

IV- Anexo dos orçamentos de investimentos das Empresas Municipais.

V – Quadro de Detalhamento da Despesas do Orçamento da Criança e do Adolescente – QDDOCA.

CAPÍTULO – IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2009, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos nesta lei e no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e da Lei complementar 101/05/2000.

Art.13. A proposta orçamentária de 2009 será elaborada e executada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II - participação popular e controle social.,

III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG. PROCURADORIA GERAL



ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - Promoção e proteção da infância e da Adolescência.,

IX – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 14. A elaboração e a execução da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, da publicidade, do amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, por meio de audiências públicas e do orçamento participativo e do controle social.

Parágrafo Único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal;

V – as versões simplificadas dos documentos listados nos incisos I a IV do parágrafo único deste artigo.,

VI – Relatório da Execução do Orçamento da Criança e do Adolescente -OCA

Art. 15. A Programação das Receitas e das Despesas para 2009 terá como base as despesas e receitas realizadas nos três exercícios anteriores, a preços de maio de 2008 e na meta de inflação prevista para 2008/2009.

§1º Na programação das receitas próprias deverão ser considerados:

I-A expansão do número de contribuintes;

II-Os efeitos das modificações e atualizações da legislação tributária;

III-A modernização do sistema de arrecadação;

IV-Os fatores que possam influenciar a produtividade de cada fonte.

V – A parceria do Município com a União e o Estado na execução dos bens e serviços públicos.

§2º Não poderão ser programadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art.16. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art.17. A transferência de recursos a título de contribuições e auxílios a entidades, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina os artigos 12, §2º, §6º da Lei 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante lei específica e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



Art. 18. As transferências de recursos do Município, consignados na lei orçamentária, para a União, Estado, Municípios e órgãos Multi governamentais, a qualquer título, inclusive auxílios financeiro, contribuições e o custeio de despesas próprias do Estado e ou da União pelo Município, serão realizadas através de convênios e acordo na forma da legislação em vigor.

Art.19. A concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, deverá observar o disposto no art.26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art.21. A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos.

Art.22. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art.23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentária-financeira sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 25. As Despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais.

Art. 26. A Lei Orçamentária para 2009 somente incluirá dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação dos respectivos cálculos.

Art. 27. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo Único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 28. Se verificado, ao final de algum quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§1º A limitação a que se refere o *caput* deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§2º Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§4º Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art.29. O Poder Executivo e o Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, após a publicação da lei orçamentária de 2009, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal por órgãos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento das metas fiscais estabelecida nesta lei.

§1º A Programação financeira conterá:

- I- Metas fiscais quadrimestrais do resultado primário;
- II- Metas bimestrais de arrecadação;
- III- Cronograma de desembolso mensal por órgãos.

§2º Na elaboração da programação financeira será observado o seguinte:

- I- Sazonalidade das receitas;
- II- Evolução da arrecadação no exercício anterior;
- III- Repasse das receitas de convênios.

CAPÍTULO -V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 30. O Poder Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio/2008, projetada para o exercício de 2009, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a ser concedidos aos





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimentos de cargos através de concursos público.

Parágrafo Único. Na programação, as despesas com pessoal e encargos sociais do Legislativo e Executivo, observarão os limites previstos nos art.º 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 31. Ressalvadas as alterações no sistema tributário nacional advindas da proposta de reforma constitucional tributária que poderão afetar a legislação municipal, poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando o seu aperfeiçoamento e instituindo ainda:

I-Quanto a todos os tributos municipais:

- a) Concessão de remissão de créditos tributários como forma de incentivo à organização do cadastro municipal de contribuintes, fomento à geração de trabalho e renda, e ainda para o atendimento de demandas econômico-sociais;
- b) Concessão de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas na legislação municipal, inclusive obrigações tributárias como forma de arrecadar créditos inscritos em dívida ativa.

II – Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Taxa de Licença decorrente do poder de fiscalização, Taxas de Fiscalização Sanitária, e o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

- a) Concessão de isenção integral ou parcial para fomentar a instalação de empresas a geração de emprego e renda;
- b) Instituição de isenções sobre o patrimônio e serviços de contribuintes, atendendo interesses sociais das classes de menor condição econômica;
- c) Instituição de isenção visando a promoção de iniciativas esportivas e culturais.

III- Exclusivamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, a instituição de isenção e distribuição de prêmios como estímulo à adimplência fiscal.

Art. 32. Adoção das seguintes medidas compensatórias:

I – Reformulação dos critérios de concessão das isenções para as classes sociais de menor condição econômica;

II – Rezoneamento das áreas urbanas sujeitas à tributação pelo IPTU;

III – Revisão da Planta Genérica de Valores a partir de novas avaliações dos terrenos e suas edificações;

IV- Revisão integral dos dados cadastrais dos contribuintes do IPTU para fazer constar às modificações físicas nos imóveis que afetam o seu valor venal e consequente tributação;

V- Recadastramento total de contribuintes do IPTU e do ISSQN, com identificação completa dos responsáveis pelas obrigações tributárias, permitindo maior agilidade e





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL**



certeza nos procedimentos de notificação do lançamento e cobrança, inclusive cobrança judicial;

VI – Reorganização do cadastro de contribuintes do ISSQN, baixando as inscrições municipais de inúmeros contribuintes com atividades econômica paralisada, e que anualmente se sujeitam a lançamentos tributários efetuados de ofício, tumultuando o banco de dados da Secretaria de Fazenda e Controle, gerando um crédito tributário insubsistente e de difícil arrecadação;

VII – Adoção de regimes especiais de fiscalização e retenção de ISSQN nos serviços prestados por contribuintes não inscritos ou com inscrição municipal suspensa.

**CAPÍTULO – VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.33. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara Municipal, até a publicação da Lei.

Art.34. A destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deverá atender as seguintes exigências:

- I - Observar as condições estabelecidas nesta Lei e na Lei Complementar 101 de 04/05/2000;
- II – Conter previsão de dotação no orçamento anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 35. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2009, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 36. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 156 §2º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 37. Não poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária emendas que altere o valor das dotações orçamentárias com recursos proveniente de:

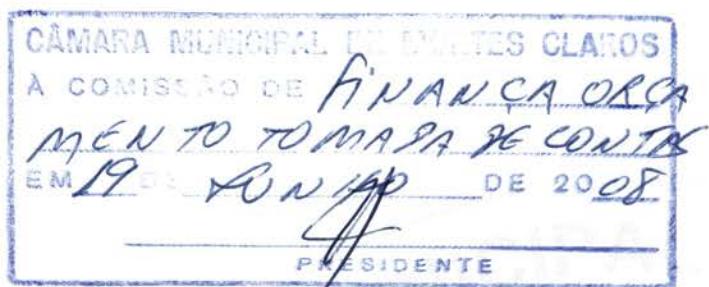
- I- Recursos vinculados;
- II- Contrapartidas obrigatórias do Tesouro Municipal;
- III- Recursos destinados a serviços da dívida, pessoal e encargos.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 04 de junho de 2.008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



Montes Claros, 04 de junho de 2.008.

Ofício nº: PJ/ 061 /2.008

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária 2.009”**.

Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 155 da Constituição Estadual, nos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar nº 101/05/2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Montes Claros para o exercício de 2.009, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições finais.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 193/2008 QUE “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária 2.009 e dá Outras Providências” de autoria do Executivo Municipal

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que, uma vez que compete ao Executivo a iniciativa do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de junho de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 193/2008

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária e Execução da Lei Orçamentária de 2.009 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 193/2008, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2.009 e dá outras providências.

A referida proposição foi encaminhada, nos termos do Art. 156 da Lei Orgânica Municipal e normas do Regimento Interno, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas no dia 19/06/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/06/2008, para emissão de parecer sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto foi elaborado em consonância com o Art. 165, §2º da Constituição Federal, Art. 155 da Constituição Estadual e Arts. 154, 155, 235 da Lei Orgânica Municipal, observando ainda o que dispõe a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O objeto do projeto comprehende as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.009, estabelecendo as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, bem como, a estruturação e organização dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas sobre despesas do Município com o pessoal e encargos sociais, e as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

A. Silveira



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

A apreciação pelo Legislativo envolverá a discussão dos instrumentos que moldam a peça orçamentária, os objetivos e programas propostos e os controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das metas e diretrizes definidas.

Nesses termos, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Como a proposição cumpre dispositivos legais e constitucionais para a elaboração das Diretrizes que orientará a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e constitui matéria de grande importância para o planejamento e organização da Administração Pública do Município, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei pelo Plenário

Sala das Comissões, 25 de JUNHO de 2008.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Aurindo José Ribeiro:

Relator: Ver. Antônio Silveira de Sá